

A LIMITAÇÃO DO PODER FAMILIAR NO USO DE MEDIDAS CORRETIVAS EM FACE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo abordar o limite do poder familiar em relação às medidas de corretivas em face de crianças e adolescentes, visando sua proteção integral e melhor interesse para um desenvolvimento sadio. Com a evolução do conceito do poder familiar, deixando para trás o antigo “pátrio poder” advindo do Direito Romano, o ordenamento jurídico brasileiro agora visa não mais o enfoque de tal prerrogativa aos detentores deste poder, mas sim no seu exercício e naqueles a quem estão a ele submetidos. Por esta razão, a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis, passam a se amoldar aos tratados internacionais em busca de mais do que simplesmente direitos humanos, mas direitos específicos que vão muito além daquele. Elencou-se, portanto, quais as medidas corretivas comumente adotadas no âmbito familiar, expondo as suas possíveis consequências físicas e psíquicas no desenvolvimento humano, e, ainda, as limitações previstas no ordenamento jurídico brasileiro e as medidas protetivas em prol de crianças e adolescentes que foram submetidas a maus tratos decorrentes de poder disciplinar abusivo, como é o caso da Lei 13.010 de 2014, intitulada Lei Menino Bernardo, abrangendo, inclusive, as críticas a seu respeito.

Palavras-chave: Poder familiar. Criança e adolescente. Medidas corretivas. Doutrina da proteção integral. Dignidade da pessoa humana.

Introdução

O grande enfoque do tema está nos meios de correção utilizados pelos detentores do poder familiar em face de crianças e adolescentes, haja vista estarem eles em situação de vulnerabilidade e necessitarem de proteção especial.

Destarte, quando se trata de infância e juventude, não são cabíveis apenas os mesmos direitos dos adultos. Por isso, depois de tanto se debater a respeito dos direitos específicos de crianças e adolescentes, sendo inseridos pouco a pouco na sociedade internacional e consecutivamente no ordenamento brasileiro, decorrentes de ratificações, de declarações e convenções pelo Poder Executivo, finalmente se concretizou a ideia da proteção integral da criança e do adolescente, criando uma esfera ampla de atuação em busca do melhor interesse para esses indivíduos ainda em desenvolvimento.

Toda criança e adolescente deve ser tratada com dignidade, respeito, prioridade absoluta perante os demais e mantida afastada de qualquer forma de

“negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Por conta dessa afirmativa começaram a surgir dúvidas e divergências a respeito dos limites dos pais – sendo primordialmente aqueles que usufruem do poder familiar – no dever de correção e educação de seus filhos. Indagando-se se haveria ou não a possibilidade de imputar-lhes castigos físicos, ainda que caracterizados de forma positiva como imposição disciplinar.

Verifica-se, então, o surgimento de leis e medidas a respeito do caso em pauta, em busca do delineamento dos limites para os tratamentos a serem usados.

Ressalte-se, inicialmente, que poder familiar tem como prerrogativa a busca pelo melhor interesse da criança e não mais a satisfação de um direito absoluto dos pais em seu próprio favor, como era previsto no Código Civil de 1916 que carregava a herança jurídica e cultural advinda do Direito Romano.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 esse poder passou a ter determinações específicas que não poderiam ser nem suprimidas e nem acrescidas (de forma abusiva), tais como o dever de criação, educação, guarda e companhia. Por esta razão, a formação de crianças e adolescentes deixou de ser uma prerrogativa somente do âmbito familiar e se tornou assunto de interesse externo, cabendo ao Estado e a sociedade a obrigação de fiscalização.

O Código Civil de 2002, ao incluir no seu artigo 1638 a vedação aos castigos imoderados, deixou implícita a ideia de que era possível usar de castigos moderados como medidas corretivas em face de crianças e adolescentes. Neste ponto nasce o questionamento: Como se define um castigo moderado ou imoderado?

Espécies de medidas corretivas e as consequências da violência doméstica contra crianças e adolescentes para seu desenvolvimento

Como salienta o artigo 1.634 do Código Civil e, ainda, o artigo 227 da Lei Maior, cabe aos pais o dever de educar e criar seus filhos a fim de que eles cresçam aptos para uma vida adulta sadia. Trava-se aí um dilema sobre o modo e o limite da educação e correção feito pelos pais em face de sua prole.

Inadmitte-se, com toda a razão, os castigos imoderados, porém, para alguns doutrinadores, essa afirmativa não corrobora e nem deixa brechas para se subentender que castigos moderados são toleráveis. Carlos Roberto Gonçalves entende que o artigo 227 da Constituição Federal deve ser interpretado com absoluta prioridade e que a criança e o adolescente devem ser afastados de toda forma de “*violência, crueldade e opressão*”, considerando, portanto, inaceitável qualquer castigo físico, pois significaria ofensa à dignidade do indivíduo em formação.¹

Do mesmo modo segue a opinião de Paulo Luiz Netto Lôbo:

Na dimensão do tradicional pátrio poder era concebível o poder de castigar fisicamente o filho; na dimensão do poder familiar fundado nos princípios constitucionais, máxime o da dignidade da pessoa humana, não há como admiti-lo. O poder disciplinar, contido na autoridade parental, não inclui, portanto, a aplicação de castigos que violem a integridade do filho.²

Em primeiro lugar, deve-se buscar entender qual a relação da criança para com os pais. Viver em um ambiente saudável e equilibrado é algo de extrema importância para o desenvolvimento humano, e, visando este aspecto, ensina – com maior profundidade sobre o assunto – Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti:

A criança tem no adulto um modelo a ser seguido. A relação com os familiares é a primeira relação do indivíduo com o mundo. É nela que ele aprende as regras de convivência que norteiam a vida em sociedade. É a partir dela que a criança vai gradativamente construindo seus conceitos sobre o respeito ao outro, os limites, os direitos e deveres.

É na família que o indivíduo começa a perceber a si mesmo e ao mundo que o cerca. Se ele encontra um ambiente de respeito e equilíbrio, tende a utilizar como paradigma ao longo de sua vida. Se, ao contrário, convive com adultos desequilibrados e violentos, muito provavelmente utilizará esse padrão para se relacionar com todos a sua volta. Geralmente filhos de pais violentos acabam repetindo a estória de seus pais no futuro.³

¹ Carlos Roberto Gonçalves, **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, p. 418.

² Paulo Luiz Netto Lôbo, **Revista Síntese, Direito de Família: Do Poder Familiar**, p. 28.

³ Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10.10.2014.

Deste modo, se a medida corretiva usada pelos pais, tutores ou quaisquer responsáveis pela criança ou adolescente demonstrar um total desequilíbrio para com aqueles a quem exercem sua autoridade, de fato gerará um dano imensurável não só ao próprio indivíduo, mas a toda a coletividade em algum momento.

Mesmo nos dias modernos de hoje a prática da agressão física e psicológica do mais forte em face dos mais fracos dentro de casa é algo corriqueiro.

Sobre a violência intrafamiliar no Brasil, Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros expõe:

A estrutura familiar não é uma ilha isolada do contexto histórico, econômico, cultural e social, mas um dos subsistemas em que se encontram presentes e se enfrentam os poderes estruturados e estruturantes da sociedade. Autoritarismo, machismo, preconceitos e conflitos em geral articulam-se com as condições de vida das famílias, e as questões de poder se manifestam nas relações afetivas e na sexualidade. É nesse contexto de poder que deve ser analisada e compreendida a violência de adultos contra crianças e adolescentes. A violência familiar é, pois, uma forma de relacionamento ancorada na história e na cultura brasileira.⁴

O Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, organização que luta em prol dos direitos da infância e juventude, alega que *“a violência contra crianças envolve abusos e lesões físicas e psicológicas, negligência ou tratamento negligente, exploração e abuso sexual”*.⁵

Sendo assim, tratar-se-á, especificamente, da violência física, sexual e psíquica, cometidas em face de crianças e adolescentes como formas de medidas corretivas, decorrentes do mau uso do poder familiar.

A violência física tem como pano de fundo uma relação social de poder e se apresenta em diferentes graus, dependendo da severidade como é aplicada, da intensidade do sofrimento da vítima, da constância em que é empregada e das sequelas que provoca.⁶

Conforme ensina Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros:

A violência praticada contra crianças e adolescentes é uma violação dos direitos humanos universais e dos direitos peculiares à pessoa

⁴ Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros, **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**, p. 49.

⁵ Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, **Violência doméstica contra crianças**.

⁶ Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros, **op. cit.**, p. 35.

em desenvolvimento, assegurados na Constituição Brasileira, no Estatuto da Criança e do Adolescentes e na Normativa Internacional. O Código Penal prevê como crimes as lesões corporais dolosas e culposas (art. 129).⁷

Dentre os castigos físicos destaca-se também o sexual, utilizado como forma de punição pelo detentor do poder familiar. O abuso sexual pode ser definido de forma geral como:

O envolvimento de crianças e adolescente – logo, em processo de desenvolvimento – em atividades sexuais que não compreendem em sua totalidade, para quais não estão aptos a concordarem e que violam as regras sociais e familiares de nossa cultura.⁸

Esse abuso é caracterizado por agressão sexual mediante violência física, por interação ou contato sexual (toques, exibicionismo, voyeurismo, pornografia etc.) obtido através de ameaças e coerção moral, e também, pela prática de exploração sexual ainda que haja voluntariedade da criança ou do adolescente.⁹

A violência sexual intrafamiliar viola o direito à sexualidade segura e ao convívio equilibrado, gerando no infante a sensação de falta de segurança em seu próprio lar.

As crianças e adolescentes vítimas de violência sexual passam a ter relações sócio-afetivas deturpadas transformando-as em erotizadas, violentas e criminosas. Elas começam a confundir os papéis dos adultos, fazendo com que estes percam para elas a sua imagem quanto às funções sociais que exercem e sua autoridade.¹⁰

A grande problemática dessa violência no âmbito familiar conforme ensina e confronta Maria Berenice Dias é que *“o abuso sexual contra crianças é um dos segredos de família mais bem guardados, sendo o delito menos notificado. Tudo é envolto em um manto de silêncio.”*¹¹

⁷ Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros, **op. cit.**, p. 35

⁸ Renato Zamora Flores, **Indicadores de violência intrafamiliar e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: Definir e medir o que são abusos sexuais**, p. 26.

⁹ **Ibid.**, mesma página

¹⁰ Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros, **op. cit.**, p. 39.

¹¹ Maria Berenice Dias, **Incesto: um pacto de silêncio**, p. 603.

Por fim, a última violência a ser destacada é aquela que, apesar de não deixar marcas aparentes, gera efeitos imensuráveis e profundos, tornando-se a mais difícil de ser tratada: a violência psicológica.

A relação entre o detentor do poder familiar e da criança ou do adolescente é desigual e por esta razão, aqueles, caso não entendam a importância de seu papel e do dever que tem para com o desenvolvimento destes, usarão dessa prerrogativa para dominá-los e causar humilhações por uma simples questão de satisfação pessoal.

Essa forma de violência é muito frequente e, ainda hoje, bem tolerada pela sociedade. Pode ser identificada por ordens arbitrárias, humilhações, ameaças, rejeição, isolamento, desvalorização, chacotas, *bullying* e, além disso, está inerente às agressões físicas e sexuais.¹²

A criança ou o adolescente que constantemente é 'corrigida' com insultos ou que por efeito de outro meio corretivo tem seu psíquico afetado, pouco a pouco passa a ficar com sua autoestima destruída e começa a manifestar alterações em suas atitudes e emoções, podendo tornar-se *“extremamente ansiosa ou negligente consigo, apresentando comportamentos de desatenção, alucinatórios e estranhos, vindo até a perder a pulsão de vida e a energia que caracterizam uma criança.”*¹³

A conclusão que se chega disso tudo é que as medidas corretivas pertinentes ao poder familiar devem ser usadas de forma moderada, tendo em mente que crianças e adolescentes são indivíduos vulneráveis e que as marcas deixadas nelas serão levadas pelo resto de suas vidas e influenciarão nas decisões de todo seu futuro.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em seu artigo sobre a *“violência doméstica contra crianças”* dispôs que:

As consequências da violência doméstica podem transpor gerações. Os efeitos de comportamentos violentos tendem a permanecer com as crianças por um longo período depois que saem de casa onde passaram a infância. Em comparação com os filhos de pais não-violentos, os meninos expostos à violência doméstica por seus pais têm uma probabilidade duas vezes maior de se tornarem homens

¹² Josiane Rose Petry Veronese, **Temas de direito da criança e do adolescente: Crianças e adolescentes vítimas: violência gerada por quem?**, p. 22; Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros, **op. cit.**, p. 36.

¹³ *Ibid.*, mesma página.

que praticam abusos. Além disso, meninas que testemunham suas mães sofrendo abusos têm maior probabilidade de aceitar a violência em um casamento do que as meninas provenientes de lares não-violentos.¹⁴

Como supramencionado, para que a violência intrafamiliar chegue ao fim, será necessário a mudança no entendimento das pessoas para a promoção da quebra do silêncio a fim de que as crianças e os adolescentes possam ser melhor atendidos em suas necessidades e para que, finalmente, torne-se efetiva a doutrina da proteção integral em todos os seus aspectos.

A responsabilidade do estado e da sociedade na fiscalização

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no artigo 70 que é “*dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente*”. Essa prevenção tem como objetivo garantir todos os direitos infanto-juvenis, pela adoção de medidas e programas de atendimento que evitem a caracterização de situação de risco pessoal.

A infância e a juventude têm direitos e garantias estabelecidos. Os artigos 4º, 5º e 7º do ECA determinam como se dará e a quem se incumbe o papel de torná-los eficaz com prioridade absoluta.

Para tanto é necessário que haja uma política de atendimento que, segundo artigo 86 do ECA, “*far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios*”. Consecutivamente, no artigo 87 do Estatuto estão elencadas as linhas de ação da política de atendimento.

Toda política de atendimento deve ter como cerne o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana, alcançando uma coletividade de pessoas – comunidade –, ou, ao menos, pessoas que estão em situação específica.

É de extrema importância que, ante o fenômeno da violência, independente da classe social se tenha o conhecimento acerca das linhas de ação da política de atendimento, quais os seus serviços, funcionamento e exigir a sua criação caso

¹⁴ Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, **Violência doméstica contra crianças**.

inexista.¹⁵ Ou seja, cabe à Administração Pública criar os meios de fiscalização e proteção da criança e do adolescente, mas toda população de forma cidadã deve fazer parte disso consciente de seus deveres, de modo que ela seja uma extensão dos serviços prestados, seja por qual for o ente público.

Neste sentido, é interessante o conceito de Antônio Carlos Gomes da Costa sobre a prevenção da violência:

Em assistência social não existem programas preventivos. A verdadeira prevenção da situação de risco é a inclusão de toda a população na cobertura das políticas sociais básicas; se alguém se encontra em situação de risco, e, portanto, na condição de destinatário de ações do aparelho assistencial do Estado, não cabe aí o conceito de programa preventivo, uma vez que a linha de risco já foi transportada.¹⁶

Em outras palavras, nota-se que se a Administração Pública e a população em geral não caminharem juntas torna-se impossível a prevenção da violência, tendo em vista que aquela está em uma relação mais distanciada do âmbito familiar enquanto esta, sendo parentes ou vizinhos, está mais próxima, podendo prevenir uma ameaça aos direitos em face de uma criança ou adolescente com maior agilidade.

A ocorrência ou suspeita de qualquer violência contra crianças e adolescentes deve ser comunicada ao Conselho Tutelar – órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento das disposições legais que prevê o ECA.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

O Conselho Tutelar, no entanto, não é único órgão competente para a aplicação de todas as medidas protetivas, incumbe-se também o acolhimento institucional e, ainda, utiliza-se a família substituta em alguns casos para proteção

¹⁵ Josiane Rose Petry Veronese, **Os direitos da criança e do adolescente**, p. 198.

¹⁶ Antônio Carlos Gomes da Costa, **Brasil – Criança – Urgente – A lei**, *apud* Wilson Donizeti Liberati, **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**, p. 72.

do infante, e, para tanto, a competência é exclusiva do Juiz da Vara da Infância e Juventude.¹⁷

Os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis pela criação de Vara especializada e exclusiva da infância e juventude (art. 145 do ECA). Em razão da tutela de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, faz-se necessário a existência de um sistema próprio que trabalhe em conjunto com os demais órgãos.¹⁸

Cabe ao Ministério Público atuar nas causas relativas à infância e juventude na defesa de seus interesses. Suas funções estão elencadas no art. 129 do Texto Constitucional e nos arts. 200 a 205 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre suas competências estão: a de atuação nas ações de direito de família e nas infrações atribuídas a adolescentes; fiscalização de entidades; e o poder de impetrar mandado de segurança, injunção e *habeas corpus* nas ações que envolverem defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além desses órgãos, tem como dever, estabelecido no artigo 45 do ECA, o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, notificar à autoridade competente os casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, sofrendo estes profissionais, em caso de omissão, as consequências previstas no mesmo artigo.

Apesar das disposições em nosso ordenamento, Josiane Rose Petry Veronese tem uma visão não muito otimista sobre o que tem acontecido no Brasil ao longo dos anos a respeito da atuação do Estado em relação à proteção da infância e adolescência:

No Brasil, o que se percebe, no entanto, é que governo após governo, o Estado de cunho essencialmente liberal, continua fazendo encenações políticas, sem uma efetiva vontade de ver solucionado o conjunto de situações violentadoras da infância e adolescência brasileira.¹⁹

Percebe-se que apesar de muitas diretrizes terem sido previstas no ordenamento jurídico, difícil é a ação das entidades públicas para a efetivação do

¹⁷ Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha, **Estatuto da Criança e do adolescente comentado artigo por artigo**, p. 310.

¹⁸ *Ibid.*, p. 419.

¹⁹ Josiane Rose Petry Veronese, **op. cit.**, p. 187.

direito. É necessário que cada um na sociedade em seu papel específico, seja de grande ou de pequeno alcance, esteja preparado para a proteção da criança e do adolescente. Esses papéis devem estar sempre interligados, de forma que todos dentro de uma comunidade estejam empenhados na proteção desses indivíduos ainda vulneráveis e em desenvolvimento.

As limitações legais ao poder corretivo dos pais

Árduo é o trabalho de traçar um limite para a correção dos pais em face de seus filhos. Culturalmente, o Brasil é um país que adere os meios de correção e disciplina rigorosos vindos desde o Direito Romano e, portanto, neste contexto, surge uma polêmica a respeito da intervenção do Estado no âmbito intrafamiliar, atingindo o método e limites na educação que os pais impõem à sua prole.

Antes mesmo que se pensasse em qualquer medida mais específica para proibir castigos que degradem a criança e o adolescente, física e psicologicamente, a Constituição Federal já previa na parte final de seu artigo 227 que eles deveriam estar *“a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Em relação aos pais, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no art. 98 que serão aplicadas medidas de proteção à infância e adolescência quando ameaçados ou violados seus direitos *“por falta, omissão ou abuso”*.

Caso isto ocorra, prevê as medidas que a autoridade competente poderá determinar, as quais estão elencadas no artigo 101 do ECA.

Ademais, para proteção à integridade e busca pelo melhor interesse, o artigo 130 do Estatuto prevê a hipótese de afastamento da criança de seu lar na forma de medida cautelar pela autoridade judicial em razão de maus-tratos, opressão ou abuso sexual.

No entanto, apesar de existirem essas medidas, não foi o bastante. Era necessário que se criasse uma lei específica para que os castigos físicos e os maus tratos fossem de uma vez por todas extintos do seio familiar. Para isso, com

iniciativa do Poder Executivo²⁰, surge o Projeto de Lei 7.672/2010 (tornando-se depois o PL 58/2014), que ficou conhecido como a “*Lei da Palmada*”.

As repercussões sobre a Lei 13.010

A Lei 13.010 de 26 de junho de 2014 visa coibir o uso de todo e qualquer tipo de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, ainda que com o intuito de educar crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei, inicialmente, ficou conhecido como Lei da Palmada, porém, devido a tragédia ocorrida com Bernardo Boldrini – menino de 11 anos, órfão de mãe, assassinado pela madrasta no dia 4 de abril de 2014 – passou-se a se chamar Lei Menino Bernardo, em sua lembrança.

A lei interfere no exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente acrescentando os artigos 18-A, 18-B e 70-A e alterando o artigo 13, e, ainda, mudando o artigo 26, parágrafo 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Previu-se alteração também para o artigo 245, que disporia sobre aplicação de multa no valor de três a vinte salários mínimos aos profissionais da saúde, da assistência social, da educação ou a qualquer pessoa que exercesse cargo público e não comunicasse o Conselho Tutelar. No entanto, o artigo foi vetado.

Estão sujeitos ao cumprimento da lei os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, conforme artigo 18-B inserido no ECA.

A Lei Menino Bernardo abrange os castigos físicos e o tratamento cruel ou degradante e os define como sendo: o castigo físico é qualquer ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão; já o tratamento cruel ou

²⁰ Em 2 de julho de 2006, o Comitê dos Direitos da Criança na sua quadragésima sessão em Genebra aprovou o Comentário Geral n. 8, definindo “o castigo “corporal” ou “físico” como qualquer castigo no qual a força física é usada com a intenção de causar algum grau de dor ou desconforto, por mais leve que seja.”

degradante se caracteriza por conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que humilhe ou ameace gravemente ou ridicularize.²¹

Não obstante, como se verifica, a Lei fala especificamente sobre violência física, negligenciando a violência psíquica e sexual, também usadas como meios de correção pelos pais e que podem ser a causa de marcas tão graves, senão mais graves, do que as deixadas pelo castigo físico. A violência psíquica, por exemplo, deixa cicatrizes profundas e cria conceitos errôneos – na maioria das vezes a respeito de si – que serão carregados pelo resto da vida de crianças e adolescentes.

Desde o início do projeto de lei surgiu um turbilhão de opiniões a seu respeito, opiniões estas partindo de toda a sociedade brasileira, cada um defendendo seu ponto de vista com base no que viveu, viu ou ouviu dizer, criando-se, então, uma polêmica e longa discussão entre aqueles que são a favor e aqueles que são contra a medida. Mas qual dos lados estaria correto? Proibir as medidas educacionais com castigos físicos seria a solução ou uma palmada de vez em quando é uma lição acerca dos limites para as crianças e os adolescentes? De que forma seria averiguado se houve ou não houve violência?

Uma lei especial sob uma perspectiva que define como sendo abusiva a forma dos pais educarem seus filhos é de fato muito difícil de apreciar. Aliás, em entrevista à Folha de São Paulo²², Elda Moreno, do Conselho da Europa²³, indagou aquilo que desde o começo esteve na mente dos brasileiros: “*onde estará o limite?*”.

Na mesma entrevista, Miriam Debieux Rosa, professora de psicologia da USP, diz que a força física não é um bom método de educação, mas admite que às vezes os pais perdem, sim, o controle da situação, caso contrário, seriam perfeitos. Além disso, afirma entender que a educação com o uso da palmada é autoritário, podendo gerar adultos medrosos e submissos ou aptos a reproduzirem esse padrão comportamental de se impor pela força. Porém, acrescenta que “*transformar em lei*

²¹ Artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com redação dada pela lei 13.010 de 2014.

²² Luciana Coelho, Folha de São Paulo Online, **A polêmica da palmada: A Europa debate uma lei para proibir os pais de bater nos filhos; franceses e ingleses resistem em banir o tapa no bumbum**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/equilibrio/eq2904201003.htm>>. Acesso em: 22.10.2014.

²³ O Conselho da Europa é uma organização internacional cujo um dos objetivos é a defesa dos direitos humanos.

*um excesso eventual é exagero e pode criminalizar formações culturais diferentes.”.*²⁴

É da natureza de toda criança e adolescente buscar sua identidade, transpor barreiras, testar limites e superar suas dificuldades. Para isto, “*aos pais cabe a tarefa de definir as primeiras e vitais limitações, seja para sua segurança física, espiritual, intelectual e social. Em suma: direitos e obrigações*”.²⁵ Afinal de contas, é sobre isto que se trata o artigo 1.634, inciso I do Código Civil ao imputar aos pais o dever de criação e educação de seus filhos.

A Lei 13.010, em si, não pretende a criminalização de castigo corporal, haja vista a cominação de pena prevista no artigo 136 do Código Penal contra aquele que abusar dos “*meios de correção e disciplina*”. Ademais, vale lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente já previa algumas sanções pecuniárias caso o pai ou responsável não cumprisse com o dever do poder familiar (art. 249, ECA), podendo chegar a perder esta prerrogativa (art. 129, X).

Destarte, se fundamentou, até o presente momento, o entendimento jurisprudencial sob a perspectiva de maus tratos advindo da definição dada pelo Código Penal e foram adotadas as medidas pertinentes de acordo com os artigos 129 e 249 do ECA.

Ainda que a Lei Menino Bernardo não traga em seu texto sanções para aqueles que continuarem a prática disciplinar com castigos físicos, é claro que ela representa uma grande mudança – ainda sem perspectiva se positiva ou negativa – para a maneira pela qual se corrigirá as crianças e adolescentes.

Para que se possa, então, ter uma análise mais detalhada acerca das diversas posições que foram se formando a respeito da Lei 13.010, vale ressaltar algumas delas. Com opinião favorável a Lei, a Procuradora Maria Ignez Franco Santos diz que:

O grande mérito do projeto é reconhecer que a violência (dita punição corporal), em qualquer das suas formas, não constitui ação pedagógica, sabido que, além de eventual aflição física, ocasiona efeitos psicológicos nocivos ao desenvolvimento mental da criança ou do adolescente. (...)

²⁴ Luciana Coelho, **op. cit.**

²⁵ Damásio de Jesus, *Jornal Carta Forense*, **Lei da Palmada: qual é o limite?**, p. A 16.

Não raro, a agressão, ainda que eventualmente moderada, representa o desafogar de frustrações e irritações diárias, falta de paciência, estando longe de constituir uma necessidade educativa. Entende-se duvidosa a postura de quem sustenta que a imposição de regras e limites precisa ocorrer pela palmada, o beliscão, a chinelada, o tilintar da cinta.²⁶

Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Léropo e Rogério Sanches Cunha usam da analogia para defender a garantia do direito de crianças e adolescentes não serem educados com punições físicas alegando que *“se não se admitem castigos e tratamentos assemelhados nem a animais, por que deve ser aceitável esse tipo de conduta dirigida a crianças?”*.²⁷

Do ponto de vista social, Viviane Nogueira de Azevedo Guerra em seu livro *“violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada”* diz que *“a família que teria a função de proteger os seus membros talvez nunca tenha cumprido esta missão”*. Ademais, discorre reiteradamente sobre o fato de que o castigo físico ainda que com intenção de fazer o bem e ensinar é uma medida deteriorante, mesmo que não chegue a causar dano ou sofrimento mais grave.²⁸

Porém, para Nelson Rosendal não é bem por aí que se resolve a situação da violência familiar. Ele se mostra contrário à Lei Menino Bernardo e contrapõe as afirmações acima indo mais além, abordando a questão da intervenção estatal na vida privada das famílias:

(...) atribui-se ao conselho tutelar a determinação do padrão educacional das nossas entidades familiares, infantilizando os detentores da autoridade parental e transferindo os seus filhos ao jugo do Estado. Uma lei que suprime a liberdade dos pais de, dentro dos limites da legalidade, exercer a prioritária missão de educar os filhos, não apenas ofende a autonomia e a privacidade das famílias, mas golpeia o próprio Estado Democrático de Direito ao violentar o direito à diferença, que consiste justamente na alteridade e na tolerância com as diversas formas de manifestação de pensamento quando estas não agridam a própria Constituição.²⁹

²⁶ Maria Ignez Franco Santos, Carta Forense Online, **Proibição das Palmadas Pedagógicas: posição favorável**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/proibicao-das-palmadas-pedagogicas-posicao-favoravel/5965>>. Acesso em: 22.10.2014.

²⁷ Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Léropo, Rogério Sanches Cunha, **op. cit.**, p. 159.

²⁸ Viviane Nogueira de Azevedo Guerra, **op. cit.**, p. 96.

²⁹ Nelson Rosendal, Jornal Carta Forense Online, **A Lei da palmada - Aonde vamos com isto?**, p. 04. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-lei-da-palmada---aonde-vamos-com-isto/14516>>. Acesso em: 22.10.2014.

Corroborando com a assertiva acima, segundo Ana Carolina Brochado Teixeira:

O projeto foi excessivo em proibir qualquer castigo corporal, o que inclui, por via de consequência, a palmada corretiva, que tem como único objetivo impor limites e castigos, para que a criança cresça com a noção de que seus espaços de liberdade não são infinitos, na medida em que ela vive em sociedade e precisa aprender a respeitar e a conviver com os demais. (...) Isso não significa que o Estado não deve zelar pelas crianças inseridas em seus lares e famílias; o que não pode ser aceito é um Estado Democrático de Direito que não respeite as escolhas existenciais de cada pessoa, o projeto de vida construído, os valores que vivenciam, etc. (...) a criança deve ter sua integridade física preservada, o que só pode ser relativizado em prol da realização dos deveres de criação e educação, atributos da autoridade parental, para que o menor tenha limites e possa construir a noção de que vive em sociedade e que seus atos têm consequências, de modo a se tornar um adulto autônomo e responsável. Não quer dizer que o filho deva ser castigado fisicamente, mas que os pais tenham como alternativa castigos leves que signifiquem aprendizado e limitação.³⁰

Mais uma vez, neste mesmo sentido em oposição à Lei, o Desembargador de Minas Gerais Tarcísio Martins Costa posiciona-se defendendo a ideia de que a aprovação da Lei converte-se num dilema para os pais, “*correndo-se o risco de substituí-lo pela permissividade, omissão e indiferença.*”³¹.

Por enquanto não se sabe ao certo se a Lei efetivamente gerou alguma mudança na forma de educar dentro do âmbito familiar, e, também, ainda não há como prever se as medidas a serem tomadas pelo Conselho Tutelar serão justas ou injustas devido a todas essas modificações. Afinal, um pai que deu um tapa em seu filho com a finalidade de educar ou até mesmo proteger de algum perigo terá que ser punido com alguma das medidas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente ou não?

Questões como estas deveriam ser abordadas com a própria sociedade através de campanhas educativas, explicando aos pais e aos filhos que aqueles não

³⁰ Ana Carolina Brochado Teixeira, Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias, **Autonomia Privada e Intervenção do Estado nas Relações de Família**, p. 02.

³¹ Tarcísio Martins Costa, Jornal Carta Forense Online, **Proibição das Palmadas Pedagógicas: posição contrária**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/proibicao-das-palmadas-pedagogicas-posicao-contraria/5964>>. Acesso em: 22.10.2014.

perdem sua autoridade sobre estes, muito menos perdem estes o dever de lhes obedecerem e respeitarem.³²

Tarcísio Martins Costa continua sua exposição sobre a análise desta situação dizendo que:

Ninguém desconhece que existem formas mais positivas de disciplina muito mais eficazes do que a palmada, ainda que aplicada com a maior moderação. Entretanto, bem mais eficiente e razoável seria promover amplas campanhas educativas, de sorte a ensinar os pais ou responsáveis a expressar suas emoções negativas, em relação às crianças, de forma adequada e benéfica ao desenvolvimento delas.³³

Em todos os casos há de se concordar que qualquer ação desumana que afete crianças e adolescentes em seu desenvolvimento sadio deve ser afastada. Porém, como a Lei Menino Bernardo é recente, não se sabe ainda as medidas tomadas pelo Conselho Tutelar e pelos demais órgãos em prol da infância e juventude. Contudo, espera-se que assim como todas as outras etapas atingidas e ultrapassadas ao longo dos anos, essa seja mais uma que traga influências positivas a maneira de pensar e agir de toda a sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo observa-se que é de suma importância deixar em evidência que a primazia do poder familiar não está nos seus detentores em si, mas no seu exercício.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 esse poder que é primordialmente pertencente aos pais passou a ter determinações específicas que não poderiam ser nem suprimidas e nem acrescidas (de forma abusiva), tais como o dever de criação, educação, guarda e companhia. Por esta razão, como visto, a formação de crianças e adolescentes deixou de ser um assunto a ser tratado somente dentro das quatro paredes de uma casa, com repercussão exclusivamente

³² Código Civil, artigo 1.634, inciso VII.

³³ Tarcísio Martins Costa, Jornal Carta Forense Online, **Proibição das Palmadas Pedagógicas: posição contrária.**

dentro âmbito familiar, tornando-se um assunto de interesse externo, cabendo ao Estado e a sociedade a obrigação de fiscalização.

Ao se adentrar no seio familiar, especificamente no que diz respeito à criação, educação e disciplina, depara-se ali com um ponto delicado. Isto porque são papéis fundamentais dados aos detentores do poder familiar e é justamente neste momento que aparecem as diferenças entre o mais forte e o mais fraco no relacionamento intrafamiliar.

As crianças e os adolescentes devem ser afastados de qualquer tipo de violência; haja vista o conceito acerca de violência familiar ter sido ampliado pela Lei 13. 010 de 2014 que impede castigos físicos e tratamentos cruéis ou degradantes, ainda que com o intuito corretivo. A necessidade disso está na concepção de que qualquer indivíduo precisa crescer dentro de um lar saudável, desenvolvendo suas habilidades para que, então, forme-se em um adulto plenamente sadio.

No entanto, ao destrinchar o tema, percebe-se que não é apenas com a criação de uma lei impedindo castigos físicos, que até o presente momento são comumente aceitos e utilizados pela sociedade como forma de disciplina, que se verificará uma mudança. É imprescindível que haja conscientização da sociedade brasileira a respeito da medida através de programas, palestras e atividades que mostrem aos detentores do poder familiar quais as alternativas para adequada educação e constituição de seus filhos. Desta forma não haverá problemas com supressão de autoridade dos pais – por conta da intervenção estatal – e nem com a hipótese de se estar criando uma geração omissa no quesito disciplinar, o que geraria mais para frente adultos sem o mínimo de noção acerca de limites e responsabilidades.

Mais uma vez, vale ressaltar que há essencial necessidade da ação de toda a comunidade, atuando como um corpo no qual cada um em sua função específica age a favor da infância e da adolescência, para que se torne concreto o sonho tão almejado de ver crianças e adolescentes beneficiados pela proteção integral, com formação apropriada, tornando-se indivíduos íntegros em seu físico e intelecto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova proibição de castigos físicos em crianças.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/468539-CAMARA-APROVA-PROIBICAO-DE-CASTIGOS-FISICOS-EM-CRIANCAS.html>>. Acesso em: 20.10.2014.

CASTANHA, Neide (coord.). Direitos sexuais são direitos humanos. *In: Coletânea de textos.* Brasília. Maio/2008. Disponível em: <<http://www.comitenacional.org.br/files/biblioteca/M4JMLPCPFMKFK5HL8Z5R.pdf>>. Acesso em: 10.05.2014.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10.10.2014.

COELHO, Luciana. **A polêmica da palmada:** A Europa debate uma lei para proibir os pais de bater nos filhos; franceses e ingleses resistem em banir o tapa no bumbum. Folha de São Paulo Online. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/equlibrio/eq2904201003.htm>>. Acesso em: 22.10.2014.

CONSELHO TUTELAR. **Quais são as atribuições do Conselho Tutelar?** Disponível em: <<http://www.conselhotutelar.com.br/>>. Acesso em: 18.10.2014.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Função social da autoridade parental: algumas considerações. *In: Revista Síntese de Direito de Família.* São Paulo: Síntese, nº 67: 09-18, Agosto – Setembro/ 2011.

COSTA, Tarcísio Martins. Proibição das Palmadas Pedagógicas: posição contrária. *In: Jornal Carta Forense Online.* Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/proibicao-das-palmadas-pedagogicas-posicao-contraria/5964>>. Acesso em: 22.10.2014.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉROPE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo.** 5ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Incesto: um pacto de silêncio. *In Família e Dignidade Humana: Anais, V Congresso de Direito de Família.* Coordenador Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM. 482-615. 2006.

_____. **Manual de Direito das famílias.** 9ª edição. Revista, atual e ampliada de acordo com a lei 12.344/10 e lei 12.398/11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes.** 2ª edição, Brasília,

2008. Ministério da Educação e UNESCO (coord.). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/escqprote_eletronico.pdf>. Acesso em: 05.05.2014.

_____. **Indicadores de violência intra-familiar e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, a violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário.** GRECRIA – Centro de Referências, Estudo e Ações Sobre Crianças e Adolescentes. Disponível em: <<http://www.comitenacional.org.br/files/biblioteca/4UNBQDL8ZOT4D5O7KAQN.pdf>>. Acesso em: 05.05.2014

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O papel do Ministério Público na Política de atendimento à criança e ao adolescente.** Disponível em <<http://www.acaoeducativa.org.br/portal/images/stories/geral/9opapeldoministeriopublico.pdf>> Acesso em 10.05.2014.

_____; PENHA, Juliana Álvares. **A responsabilidade médica em relação aos maus tratos de criança e do adolescente e a legislação menorista.** Disponível em: < <http://www.pjpp.sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/12/31.pdf>> Acesso em: 10.05.2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Revista e atualizada por Humberto Theodoro Junior. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. V. 6. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUERRA, Gisele Molina Sapia Almeida; ROMEIRA, Valderês Maria. **Violência familiar contra criança e adolescentes:** um caso de polícia?, Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2020/2169> > . Acesso em 27.10.2014

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **A violência de pais contra filhos:** a tragédia revisitada. 7ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Entrevista: **especialista comenta a Lei da Palmada.** Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5377/Entrevista%3A+especialista+comenta+a+Lei+da+Palmada>>. Acesso em: 20.10.2014.

JESUS, Damásio de. Lei da Palmada: qual é o limite? *In: Jornal Carta Forense.* A 16-A 17. Julho 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do Poder Familiar. *In: Revista Síntese de Direito de Família.* São Paulo: Síntese, nº 67: 19-28, Agosto – Setembro/ 2011.

LONGO, Cristiano da Silveira. **Ética disciplinar e punições corporais na infância.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v16n4/v16n4a06>>. Acesso em: 14.10.2014.

MEDEIROS, Flávia Alves. Funções da família transferidas ao Estado e sua repercussão na criança e no adolescente. In: **Revista Intertemas: Curso de Mestrado em Direito.** Ano II – v. 2: 250-258. Dezembro/2001.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (coord.). **Violência contra a criança e o adolescente:** proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica. 2ª tapagem. Brasília: Ministério da Saúde, SASA, 1997. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf>>.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito de Família.** V. 3. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. São Paulo: Campinas Bookseller, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições ao direito civil: direito de família,** v. 5. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROSENVALD, Nelson. A lei da Palmada – aonde vamos com isto? In: **Jornal Carta Forense Online.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-lei-da-palmada---aonde-vamos-com-isto/14516>>. Acesso em: 22.10.2014.

SANTOS, Maria Ignez Franco. **Proibição das Palmadas Pedagógicas:** posição favorável. **Jornal Carta Forense Online.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/proibicao-das-palmadas-pedagogicas-posicao-favoravel/5965>>. Acesso em: 22.10.2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In **Família e Dignidade Humana:** Anais, V Congresso de Direito de Família. Coordenador Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM. 103-123. 2006.

_____. **Autonomia Privada e Intervenção do Estado nas Relações de Família.** Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. Disponível em: <file:///U:/Dra_Ana_Carolina_Brochado.pdf>. Acesso em: 23.10.2014.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas Para a Infância. **Infância e adolescência no Brasil.** Disponível em: <<http://www.unicef.org.br/>>. Acesso em: 05.05.2014.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas Para a Infância. **Violência contra crianças.** Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/smi/cap2-dest1.htm>>. Acesso em: 27.06.2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.